



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.010958/2018-75

Sumário

PROponentes: FORNAX CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. (atual denominação da FMD Gestão de Recursos S.A.) e **FÁBIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA**.

ACUSAÇÃO^[1]:

FORNAX CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A., na qualidade de gestora, e FÁBIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA, como diretor responsável pela gestora, por infração ao item I^[2] c/c item II, letra "c" ^[3], da Instrução CVM nº 08/79.

PROPOSTA:

- i. FORNAX CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.: pagar à CVM o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); e
- ii. FÁBIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA: (i) pagar à CVM o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); (ii) cancelar sua habilitação para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, nos termos da Instrução CVM nº 558/15, concedida por meio do Ato Declaratório nº 8.018 de 29.10.2004; (iii) abster-se de atuar no mercado de capitais, direta ou indiretamente, em atividades relacionadas à administração de carteiras de valores mobiliários, seja como sócio, funcionário, empregado ou colaborador, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM; e (iv) abster-se de solicitar nova habilitação para exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM.

PARECER DO COMITÊ: REJEIÇÃO.

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.010958/2018-75

Relatório

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **FORNAX CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.** (doravante denominada "FORNAX" ou "Gestora"), atual denominação da FMD Gestão de Recursos S.A., e seu diretor **FÁBIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA** (doravante denominado "FÁBIO BARBOSA"), nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM 19957.010958/2018-75, instaurado em conjunto pelas Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE e Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN ("Áreas Técnicas").

DA ORIGEM

2. O Termo de Acusação originou-se do Processo 19957.002498/2018-10, que tratou da investigação de irregularidades na 1ª emissão de debêntures da Ano Bom Incorporação e Empreendimentos S.A. ("Ano Bom"), realizada nos moldes do disposto na Instrução CVM nº 476/09^[4] ("ICVM 476"), que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados.

DOS FATOS E DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

3. A emissão de debêntures da Ano Bom tem as seguintes características principais, conforme Tabela 1 abaixo:

Tabela 1	
Emissora	Ano Bom Incorporação e Empreendimentos S.A.
Valor Nominal Unitário	R\$ 10 mil
Quantidade	3.600 unidades, em duas séries, uma de 2.000 debêntures e outra de 1600 debêntures
Valor total da emissão	R\$ 36 milhões
Data de início da oferta	15.12.2016

Data de encerramento	30.03.2017
Forma	Escritural e nominativa
Classe	Simplex
Conversibilidade	Não conversíveis em ações da Emissora
Espécie	Quirografia a ser convolada em Garantia Real
Forma de distribuição	Esforços restritos (ICVM 476)
Data de emissão	15.12.2016
Prazo de Vencimento	7 anos (15.12.2023)
Remuneração	8,5% a.a.
Pagamento da remuneração	Conforme a Escritura das Debêntures, o pagamento da remuneração em 60 parcelas mensais e consecutivas, a partir do 24º mês, exclusive, a contar da Data de Emissão (período de 24 meses denominado "Período de Carência dos Juros").

4. As debêntures foram subscritas por 2 fundos de investimento no mercado primário, o Illuminati FIDC e o FIM Sculptor CP ("Fundos"), **compostos por cotistas do Regime Próprio de Previdência Social ("RPPS")**.

5. O FIDC subscreveu 2.000 debêntures no valor de R\$ 20.000.000,00, em 27.01.2017, e o FIM subscreveu 1.600 debêntures, no valor de 16.335.959,86, em 30.03.2017.

6. De acordo com a SRE e a SIN, são os seguintes, em resumo, os principais problemas encontrados na oferta de debêntures da Ano Bom:

- a. destinação indevida dos recursos financeiros advindos da venda das debêntures;
- b. empréstimos e pagamentos irregulares realizados pela empresa;
- c. não constituição da segunda garantia física;
- d. conflito de garantia (imóvel oferecido como garantia aos debenturistas também foi oferecido como garantia à Prefeitura de Barra Mansa);
- e. erro informacional na matrícula de imóvel dado em garantia;

- f. revisão do tamanho do terreno do empreendimento em Barra Mansa;
- g. laudo de avaliação do Projeto Barra Mansa sobrevalorizado;
- h. Agente Fiduciário não atuou diligentemente para esclarecer as inconsistências na oferta, como a qualidade das garantias e falhou na verificação da constituição da garantia real estabelecida na escritura de emissão;
- i. Agência de Rating produziu relatório inconsistente que induz seu leitor a erro;
- j. Intermediária Líder não diligenciou para que informações completas sobre o investimento fossem prestadas;
- k. Gestora dos Fundos que subscreveu a oferta pública não demonstrou evidências de que foi diligente na aquisição do ativo;
- l. Gestora decidiu por permanecer no empreendimento mesmo após ter tido a oportunidade de votar pelo vencimento antecipado em Assembleia Geral de Debenturistas; e
- m. Administradores Fiduciários dos fundos não fiscalizaram as aquisições de ativo de crédito para a carteira dos fundos e não agiram de forma diligente e com lealdade para com os cotistas.

Da Emissora (Ofertante)

7. A Ano Bom é uma sociedade anônima de capital fechado, cujas operações se iniciaram em 15.07.2015 e cujo objeto social é a: (i) compra, venda e/ou locação de imóveis, por meio da realização de empreendimentos imobiliários em geral, incorporações e/ou loteamentos; (ii) administração e comercialização de imóveis próprios; e (iii) participação em outras sociedades ou empreendimentos, inclusive como acionistas ou cotistas.

8. Em 31.12.2016, o capital social da Ano Bom era de R\$ 1.200,00, o que, segundo as Áreas Técnicas, representava um capital próprio baixo para quem pretendia captar R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais) em uma emissão de debêntures com o capital de terceiros. A SRE e a SIN ressaltaram que, antes da oferta, os ativos da sociedade eram inexistentes.

Da Atuação da Gestora

9. De acordo com as Áreas Técnicas, os dois fundos subscritores das debêntures da Ano Bom tinham como gestora, à época das aquisições, a FORNAX, cujo diretor responsável pela administração de carteira de valores mobiliários era FÁBIO BARBOSA.

10. Em 14.09.2018, a SRE enviou ofício à FORNAX, no qual solicitou as seguintes informações e documentos, vigentes entre janeiro e março de 2017, período em que a Gestora adquiriu debêntures da Ano Bom para os Fundos.

- a. política formalizada de gestão de riscos que contempla monitoramento, mensuração e ajuste permanentes dos riscos inerentes a cada uma das carteiras de valores mobiliários geridas; e
- b. em relação aos dois Fundos geridos:
 - i. fornecimento de todos os documentos e registros que suportaram a decisão de investimento nas debêntures da ANO BOM para a carteira dos Fundos; e
 - ii. descrição das diligências adotadas para aquisição das citadas

debêntures.

11. Em sua resposta, a FORNAX apresentou seu “Manual de Risco e Liquidez”, que, segundo as Áreas Técnicas, tinha teor superficial e genérico, sem critérios objetivos aderentes ao estabelecido, por exemplo, no Ofício-Circular/CVM/SIN/Nº 6/2014 (“Ofício Circular nº 6”).

12. Por conta da precariedade do “Manual de Risco e Liquidez” e pela ausência de evidências da concreta execução de mecanismos de controle de risco para os ativos dos Fundos, a SRE e a SIN concluíram que a Gestora não implementou uma política escrita de gestão de riscos que permitisse o monitoramento, a mensuração e o ajuste permanentes dos riscos inerentes a cada uma das carteiras de valores mobiliários, infringindo assim a exigência normativa definida pelo art. 23 da Instrução CVM nº 558/15^[5].

13. De acordo com as Áreas Técnicas, a FORNAX não apresentou qualquer modelo interno de avaliação ou documento similar capaz de comprovar as diligências adotadas pela Gestora para verificar a atratividade e riscos envolvidos nesta decisão de investimento, tendo se baseado, apenas, na opinião de terceiros.

14. A SRE e a SIN ressaltaram o item 23 do Ofício Circular nº 6, que dispõe que “a análise do nível de risco das operações de crédito deve ser baseada em critérios consistentes e verificáveis e amparada por informações internas e externas da gestora”. De acordo com os incisos I e II do citado item 23, a análise deve contemplar, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - em relação ao devedor e, quando aplicável, seus garantidores: a) situação econômico-financeira (quadro atual e perspectivas/projeções); b) grau de endividamento; c) capacidade de geração de resultados; d) fluxo de caixa; e) administração e qualidade de controles; f) pontualidade e atrasos nos pagamentos; g) contingências; h) setor de atividade econômica; i) limite de crédito;

II - em relação à operação: a) natureza e finalidade da transação; b) conforme aplicável, na medida em que a garantia seja relevante para a decisão com relação ao risco de crédito, análise das características das garantias, visando a sua exequibilidade, inclusive com relação à observância dos requisitos formais para sua constituição e às avaliações cabíveis com relação à sua suficiência e à liquidez dos ativos em caso de execução; c) valor; d) prazo; e) análise de variáveis como *yield*, taxa de juros, *duration*, convexidade, volatilidade, entre outras que possam ser consideradas relevantes; f) montante global, vencimentos e atrasos, no caso de aquisição de parcelas de operação.”

15. Em relação ao devedor, de acordo com as Áreas Técnicas, na oferta de debêntures da Ano Bom, verificou-se que, dos nove critérios listados, seis eram ausentes ou inconclusivos por se tratar de uma empresa pré-operacional, o que inviabiliza uma avaliação mínima do devedor e a ponderação do risco que ele traz na decisão de investimento.

16. Em relação à operação, ao analisar a Ano Bom, a SRE e a SIN verificaram que, dos cinco critérios relacionados no Ofício Circular nº 6 e aplicáveis ao caso, cinco eram inconclusivos, ausentes ou apresentavam problemas.

17. De acordo com as Áreas Técnicas, esse resultado já poderia ser esperado, pois a Ano Bom era uma empresa constituída recentemente, sem histórico operacional, que estava sujeita a riscos e incertezas associados à implementação do seu plano de negócios, que não são enfrentados, normalmente, por empresas mais maduras.

18. A SRE e a SIN afirmaram que este fato exigiria ainda mais cuidado e diligência no momento de adquirir tal modalidade de ativo para a carteira de um fundo de investimento, com a devida documentação de todo o processo relativo à decisão de investimento, o que não foi cumprido pela Gestora.

19. De acordo com as Áreas Técnicas, na Seção V – “Normas de Conduta” do Capítulo VIII – “Administração”, constante da Instrução CVM nº 555/14 (“ICVM 555”), estão descritas as normas de conduta que devem ser observadas pelo gestor de um fundo de investimento.

20. De acordo com o inciso I do artigo 92 da citada Instrução:

“Art. 92. O administrador e o gestor, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;”

21. A SRE e a SIN destacaram que a ICVM 555, conforme disposto em seu artigo 1º, também se aplica aos FIDCs e que, desta forma, no caso em análise, a Instrução se aplicava na análise da atuação da Gestora em relação aos dois fundos.

22. Diante do exposto, as Áreas Técnicas concluíram que a FORNAX descumpriu o inciso I do art. 92 da ICVM 555, uma vez que não buscou as melhores condições para os cotistas dos Fundos, faltando com seu dever de diligência ao adquirir para carteira dos Fundos um ativo que, pelas características expostas acima, estava em desacordo com sua própria política de gestão de risco, representando um alto risco de investimento, agravado pelo fato dos Fundos terem adquirido 100% das debêntures subscritas na oferta.

23. Adicionalmente, a SRE e a SIN destacaram que a ANBIMA, no âmbito da sua atividade de supervisão dos associados, identificou que a gestora FORNAX, conforme relatado no Processo nº F015/2017, *“adquiriu créditos privados de empresas sem demonstrações financeiras auditadas por auditor independente autorizado pela CVM e não demonstrou diligência na análise ao adquirí-los, bem como no monitoramento dos ativos de crédito privado integrantes da carteira de fundo sob gestão”*, e sofreu, como penalidade, a revogação do seu termo de adesão ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas de Fundos de Investimento.

Da operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários

24. As Áreas Técnicas afirmaram que:

- a. *“a Emissora não possuía capital suficiente (R\$ 1.200,00) para conduzir o Empreendimento Barra Mansa (loteamento de terrenos) e buscou na captação por debêntures (R\$ 36.3 milhões) os recursos financeiros estimados para sua realização”;*
- b. *“a expectativa inicial do valor geral de vendas dos lotes era de R\$ 78.6 milhões e respaldaria a oferta aos investidores com remuneração de 8,5% de juros ao ano + IPCA, considerando uma carência de dois anos para iniciar o pagamento de parcelas mais cinco anos de pagamentos mensais. As vendas estavam programadas para parcelamento mensal em um prazo de dez*

anos”;

- c. as debêntures foram lançadas em dezembro de 2016 e integralizadas em janeiro e março de 2017 por dois fundos, ambos geridos por uma única instituição, a FORNAX, cuja responsabilidade direta pela aquisição das debêntures para os Fundos e pela decisão de voto nas AGDs era do seu diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários, à época dos fatos, FÁBIO BARBOSA.
- d. *“as obras estavam previstas inicialmente para começar em fevereiro de 2017, depois em abril de 2017, mas somente iniciadas em julho de 2018, mais de um ano após, devido a obtenção de licença ambiental, pendência conhecida pelo emissor desde antes da emissão da escritura das debêntures. Logo, era um alto fator de risco”;*
- e. *“agrega-se ao impedimento por falta de licença ambiental, o fato de Ano Bom tomar a iniciativa de rever o georreferenciamento do terreno, logo após a integralização das debêntures, o que implicou na redução do mesmo em 7,99% e obviamente redundaria na revisão do projeto para adequar as medidas e localização para manter os mesmos 635 lotes do projeto original”;*
- f. *“para sustentar a quitação com os investidores, a solução de Ano Bom foi dilatar a carência de dois para três anos e reduzir o prazo de pagamento de cinco para quatro anos. Assim, mantendo o compromisso total”;*
- g. *“com o novo quadro de despesas, de captação recursos financeiros e de geração de resultados de vendas, se tornaria óbvio refazer o estudo econômico do empreendimento e reavaliar a nota de rating”;*
- h. em paralelo à condução do empreendimento, entre a captação e o início das obras, a Ano Bom celebrou um contrato de mútuo com seu sócio no valor de R\$ 15.6 milhões (ou cerca de 43% do valor captado) a juros de 2% ao ano. Condições extremamente desfavoráveis para a sociedade, mas muito favoráveis para o seu sócio;
- i. o acionista controlador praticou atos de abuso ao contratar um empréstimo que gerava favorecimento próprio e danos à sociedade, em desacordo com o disposto no inciso “f” do §1º do art. 117 da Lei nº 6.404/76^[6];
- j. ainda em 2017, um diretor da Ano Bom celebrou contratos, em nome da sociedade, com três empreendedores dos quais era sócio, nos valores de R\$ 850 mil, R\$ 639 mil e R\$ 517 mil, sem que fosse possível comprovar a concordância dos sócios controladores ou mesmo dos debenturistas, o que caracteriza conflito de interesses ao atuar como contratante e contratado, em desacordo com o art. 156 da Lei nº 6.404/76^[7];
- k. na segunda versão do Relatório Anual de Ano Bom, foi incluída a menção de uma AGD que teria ocorrido em 08.05.2017, na qual o Agente Fiduciário tinha dois representantes e em que foi deliberada a correção da matrícula do imóvel e a desconsideração de outra inadimplência: a entrega em atraso das Demonstrações Financeiras da Ano Bom ao Agente Fiduciário;
- l. *“seguindo a linha da falta de compromisso com garantias, na escritura das debêntures estava previsto a alienação fiduciária de um imóvel em Nova Iguaçu (RJ) após a integralização das vendas ultrapassar R\$ 20 milhões, com o registro em órgão competente em até 45 dias após o fato, acrescido de 45 dias úteis após citação do agente fiduciário. Contudo, ainda em meados de 2018, mais de um ano após expirar o prazo, a alienação não estava realizada pela falta de registro do imóvel em nome do Interveniente Garantidor, (...), e*

era objeto de novas e sucessivas AGDs para protelar a obrigação, algumas registradas, com participação do Gestor dos fundos que integralizaram as debêntures e de representantes de (...), na condição de agente fiduciário. Essa inadimplência ensejaria o vencimento antecipado a ser declarado pelo agente fiduciário (...), conforme consta na Escritura de Debêntures”;

- m. *“a ausência do registro de ata de AGD em Junta Comercial e a falta de apresentação do livro de registro de presença, outro fato apurado, evidenciam tentativas do emissor, com a colaboração do agente fiduciário, de encobrir irregularidades cometidas”;*
- n. *“(…) não se deve perder de vista que o primeiro ato permeia os atos que lhe sucede – o estudo econômico, (...). É este documento que forma a principal base para a atribuição da nota de rating. São ambos que permitem a divulgação e captação de investidores”;*
- o. *“no caso em tela, várias contradições na elaboração do estudo (...) foram apontadas, o que levaria a resultado diverso e menor, mantida a técnica de cálculo da estimativa utilizada”;* e
- p. *“considerando estes documentos e os atos que se seguiram, (...), demonstra-se a presença de irregularidade maior e mais grave do que se poderia observar em relação a cada fato e conduta isolada, visto a sequência e cronologia na apuração”.*

Das Infrações Cometidas

25. A SRE e a SIN concluíram que a FORNAX, na condição de gestora dos Fundos, deveria ser responsabilizada por infração ao item I c/c item II, letra “c”, da Instrução CVM Nº 08/79 (“ICVM 08”).

26. De acordo com as Áreas Técnicas, a FORNAX demonstrou não apenas falta de lealdade com os cotistas, mas também elementos que comprovam a formação de um conluio com os administradores e sócios da Ano Bom, ao realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes ou para terceiros.

27. Além disso, a SRE e a SIN afirmaram que FÁBIO BARBOSA, diretor da Gestora, deveria responder, em conjunto com a FORNAX, pela infração ao item I c/c item II, letra “c”, da ICVM 08.

28. De acordo com as Áreas Técnicas, tendo em vista que as infrações cometidas pela Gestora são decorrentes de atos de natureza institucional, seu diretor, responsável pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários ou de fundos de investimento em direitos creditórios, conforme o caso, por dever de ofício e por suas inerentes atribuições na gestão dos Fundos, participou e tinha conhecimento desses atos.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

29. Ante o exposto, a SRE e a SIN propuseram a responsabilização de FORNAX, na qualidade de Gestora, e de FÁBIO BARBOSA, como Diretor responsável pela Gestora, por infração ao item I c/c item II, letra “c”, da ICVM 08.

DA PROPOSTA CONJUNTA DE TERMO DE COMPROMISSO

30. Devidamente intimados, FORNAX e FÁBIO BARBOSA apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso, na qual propuseram:

- a. FORNAX: pagar à CVM o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); e
- b. FÁBIO BARBOSA: (i) pagar à CVM o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); (ii) cancelar sua habilitação para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, nos termos da Instrução CVM nº 558/15, concedida por meio do Ato Declaratório nº 8.018 de 29.10.2004; (iii) abster-se de atuar no mercado de capitais, direta ou indiretamente, em atividades relacionadas à administração de carteiras de valores mobiliários, seja como sócio, funcionário, empregado ou colaborador, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM; e (iv) abster-se de solicitar nova habilitação para exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

31. Em razão do disposto na Instrução CVM nº 607/19 (art. 83), conforme Parecer nº 00168/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo Despacho, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo se manifestado pela inexistência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso, **desde que os PROPONENTES demonstrem a satisfação dos debenturistas quanto ao saldo de obrigações vencidas.**

32. Com relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“(...) a emissão se encerrou em março de 2017. A esse respeito cabe registrar o entendimento desta Casa no sentido de que, se ‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’. Pode-se considerar, portanto, que houve cessação da prática ilícita.

Quanto à correção da infração, observa-se que segundo informação do site da CVM na seção fundos de investimento, a carteira do fundo FIM SCULPTOR CP de novembro de 2018 não possuía mais as debêntures da Ano Bom (TA, parágrafo 267). Assim, a princípio, não se observa prejuízo aos cotistas.

No entanto, novo gestor substituiu a Fornax no FIDC Illuminati, em setembro de 2018, e produziu, em 30.11.2018, um *‘Diagnóstico Preliminar dos Ativos’* no qual analisou as debêntures de Ano Bom e constatou que (...):

1. que o atraso no licenciamento ambiental implicou na expedição da LPI somente em 23/1/2018;
2. que a Prefeitura do Município de Barra Mansa solicitou algumas alterações no projeto, restando a previsão da aprovação para os próximos 60 dias;

3. que o relatório de rating está vencido desde 29/3/2018;
 4. que a devedora concedeu R\$ 15 milhões por contrato de mútuo à controladora;
 5. que a devedora não tem condições de amortizar o saldo da debênture na data originalmente pactuada em decorrência do atraso na aprovação do projeto pela Prefeitura. Dessa forma, o início das obras está previsto para fevereiro de 2019 (1ª etapa) e fevereiro (2ª etapa) respectivamente e os lançamentos estão previstos para março de 2019 (1ª etapa) e março de 2020 (2ª etapa);
 6. o imóvel de propriedade da Arco Metropolitano (Imóvel II) está pendente de laudo de avaliação, além de apresentar irregularidade apontadas pelo INCRA, impossibilitando sua alienação fiduciária;
 7. o imóvel do empreendimento (Imóvel I) foi avaliado por uma empresa não adequada aos padrões de qualidade (...) [do novo gestor] (...); e
- Dessa forma, para que seja possível considerar que há correção da irregularidade em relação aos cotistas do Illuminatti, os interessados precisam demonstrar a satisfação dos debenturistas, quanto ao saldo existente.”

DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

33. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto^[8].

34. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

35. No contexto acima, o CTC considerou que a celebração de Termo de Compromisso no caso de que se trata não seria conveniente e oportuna. O Comitê entendeu que, tendo em vista (i) a gravidade, em tese, do caso concreto^[9]; e (ii) o grau de economia processual, o efeito paradigmático da resposta estatal exigível perante a sociedade em geral e, mais especificamente, os participantes do mercado de valores mobiliários como um todo, dar-se-á, mais adequadamente, por meio de um posicionamento do Colegiado da Autarquia em sede de julgamento. Vale dizer, não se está aqui a questionar os termos das propostas apresentadas em si, mas sim a se entender, no âmbito do Comitê, que não seria do interesse da CVM a celebração do ajuste de que se cuida, o qual está adstrito ao poder discricionário da Autarquia previsto na Lei nº 6.385/76.

DA CONCLUSÃO

36. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 07.01.2020^[10], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta

[1] Além dos PROPONENTES, outras oito pessoas jurídicas e sete pessoas naturais também foram acusadas no Termo de Acusação, porém não apresentaram proposta de celebração de Termo de Compromisso.

[2] I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

[3] II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

(...)

c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;

[4] A oferta de debêntures da Ano Bom é uma oferta pública de valores mobiliários pela ICVM 476, a qual, por ser automaticamente dispensada de registro, não exige análise prévia do órgão regulador.

[5] Art. 23. O gestor de recursos deve implementar e manter política escrita de gestão de riscos que permita o monitoramento, a mensuração e o ajuste permanentes dos riscos inerentes a cada uma das carteiras de valores mobiliários.

[6] Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

(...)

f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;

[7] Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

§ 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

§ 2º O negócio contratado com infração do disposto no § 1º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido.

[8] A **FORNAX e FÁBIO BARBOSA** também constam como acusados nos seguintes Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM: **SEI 19957.008143/2018-26 (TA RJ2018/8719)**: infração ao inciso I c/c inciso II, alínea "c", da ICVM 08. Situação: **Proposta de Termo de Compromisso**

rejeitada pelo Colegiado da CVM em 17.12.2019. Com Diretor Relator para apreciação de defesas. **SEI 19957.004810/2019-82 (TA RJ2020/00580):** infração ao inciso I c/c inciso II, alínea "c", da ICVM 08 e ao Inciso I do art. 92 da ICVM 555. Situação: Na CCP aguardando defesas.

[9] A infração às disposições constantes do item I c/c item II, letra "c", da ICVM 08 é considerada grave nos termos do disposto no item III da mesma Instrução.

[10] Decisão tomada pelos membros titulares da SNC, SPS e GME (pela SMI), e pelos substitutos da SGE, da SFI (antiga denominação da SSR) e da SEP (titular da GEA-4).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 05/03/2020, às 17:18, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 05/03/2020, às 17:19, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 05/03/2020, às 20:08, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 06/03/2020, às 07:54, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 06/03/2020, às 14:16, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 06/03/2020, às 17:11, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0950858** e o código CRC **COF7403F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0950858** and the "Código CRC" **COF7403F**.*